

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.647/01/1 ^a
Impugnação:	40.10102893-64
Impugnante:	Cooperativa dos Produtores de Leite de Leopoldina de Responsabilidade Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	Rosa Helena Rodrigues Monteiro
PTA/AI:	02.000142320-96
Inscrição Estadual:	384.072423.00-30
Origem:	AF/Alem Paraíba
Rito:	Sumário

EMENTA

Suspensão - Descaracterização - Imputação fiscal de utilização indevida da suspensão do ICMS em operação interestadual de retorno de produtos primários recebidos para industrialização. Evidenciada a emissão de notas fiscais complementares regularizando a situação, após a lavratura do TADO, porém antes que a Impugnante tivesse ciência de seus termos, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de utilização indevida da suspensão do ICMS em operação interestadual de retorno de produtos primários recebidos para industrialização por não haver protocolo firmado entre os Estados de Minas Gerais (estado de destino) e Rio de Janeiro (estado de origem).

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 30/31, aos seguintes fundamentos:

- o ICMS e a multa exigida no TADO já foram recolhidos, não havendo que se falar em novo recolhimento através do Auto de Infração;

- ressalta que se encontra sob orientação fiscal permanente desde 03/09/98;

- seguindo as orientações fiscais acima mencionadas efetuou a emissão das notas fiscais complementares para fins de recolhimento do ICMS em 27/10, ou seja, antes do recebimento do TADO. Prossegue afirmando ter registrado as notas fiscais no livro de Registro de Saídas e efetuado o recolhimento do complemento de setembro de 1998 com os acréscimos legais juntamente com o referente ao mês de outubro de 1998;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ao final entende ser o TADO improcedente pois, com base na orientação do fiscal que a acompanha, como acima exposto, já havia regularizado sua situação junto ao Fisco antes de qualquer outro procedimento.

Ao final, pede a procedência da Impugnação com o cancelamento do Auto de Infração.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 01 de junho de 2000, à unanimidade negou provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos e, em seguida, também à unanimidade de votos, relevou a intempestividade da Impugnação determinando o prosseguimento regular da tramitação do presente PTA.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 80/81 dos autos, afirmando já ter se manifestado quanto ao mérito às fls. 48/49 tendo trazido as seguintes alegações:

- diante da cópia do termo lavrado em 03/09 no RUDFTO apresentado pela Autuada tem-se a demonstração de que a mesma desde aquela data tinha ciência da necessidade da realização do destaque do ICMS nas notas fiscais relativas às operações interestaduais, entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, de retorno de produtos primários que efetuava, mesmo assim não destacou o exigido;

- nos termos da CLTA/MG após a lavratura do TADO o contribuinte perde o direito de regularizar sua situação sem o pagamento das multas devidas;

- também não se configurou denúncia espontânea pois o pagamento só foi feito 18 dias após a lavratura do TADO;

Salienta ao final que o parecer da Auditoria Fiscal (fl. 72) entende serem legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração ora questionado.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de utilização indevida da suspensão do ICMS em operação interestadual de retorno de produtos primários recebidos para industrialização por não haver protocolo firmado entre os Estados de Minas Gerais (estado de destino) e Rio de Janeiro (estado de origem).

Inicialmente observamos que a impugnação foi apresentada intempestivamente, contudo sua intempestividade foi relevada por estarem presentes os pressupostos necessários, conforme decisão da 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 01 de junho de 2000.

A Impugnante alega em sua peça exordial que antes do recebimento do TADO já havia efetuado o recolhimento do ICMS e da multa exigida no mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta, ainda, que desde setembro/98 encontrava-se sob orientação fiscal permanente, e que foi seguindo as orientações deste fiscal que emitiu as notas fiscais complementares para fins de recolhimento do ICMS.

Na peça impugnatória foi também ressaltado que a emissão destas notas fiscais foi feita antes do recebimento do TADO, cujo envio se deu por via postal, e que as mesmas também foram registradas no Livro de Registro de Saídas.

Não obstante tais assertivas, foi observado nos documentos juntados neste PTA pela Impugnante que desde 03/09/98 a mesma tinha ciência da necessidade da realização do destaque do ICMS nas notas fiscais relativas às operações interestaduais entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

No entanto, o destaque acima mencionado não foi efetuado tendo sido a ora Impugnante autuada em 26/10/98. Diante disto nota-se que a autuação ocorreu após a data em que a ora Reclamante recebeu a orientação fiscal no sentido de que as operações interestaduais de retorno de produtos primários recebidos para industrialização que realizava não estavam acobertadas pelo benefício da suspensão do ICMS.

A Impugnante também não poderia ter se utilizado da suspensão do ICMS nas operações em questão haja vista que inexistia protocolo nesse sentido firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Estado do Rio de Janeiro.

Ressaltamos que, de conformidade com a informação constante das notas fiscais de fls. 04 a 12 no campo relativo ao frete, no momento da autuação a Cooperativa dos Produtores de Leite de Leopoldina de Responsabilidade Ltda., já não era a responsável pelas mercadorias uma vez que o frete se dava por conta do destinatário.

Desta forma com a entrega dos produtos ao transportador, que não foi por ela contratado, a Impugnante supunha encerrado o negócio jurídico. Nesta linha temos que a Impugnante recebeu o TADO por via postal em 05 de novembro de 1998, posteriormente à alegada regularização, uma vez que as notas fiscais complementares foram emitidas em 27 de outubro de 1998.

Realmente o pagamento somente foi feito 18 dias após a lavratura do TADO. No entanto, antes que a Impugnante tivesse a ciência de seus termos.

Podemos citar ainda os dispositivos da CLTA/MG que tratam dos procedimentos do contribuinte com vistas a regularização da situação fiscal ressaltando entretanto, que todos devem ser analisados a partir do conhecimento do contribuinte dos atos da fiscalização, em virtude do requisito da publicidade, básico para a regularidade do ato administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 167 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida da fiscalização, procurar espontaneamente a repartição fiscal de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, deverá proceder na forma deste Título.

.....”

Apesar da Contribuinte alegar que procurou realizar a regularização de sua situação perante o Fisco antes do recebimento da notificação fiscal tal fato não foi capaz de elidir a lavratura do Auto de Infração. Como já ressaltado os atos da Contribuinte visando recolher o imposto não destacado na nota fiscal ocorreram antes do recebimento do TADO.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Galvão (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 01/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/JP